



**A TUTELA JURISDICIONAL DO ESTADO E A
INCONSTITUCIONALIDADE DAS PRIVATIZAÇÕES DO SISTEMA
PRISIONAL**

**THE JUDICIAL PROTECTION OF THE STATE AND THE
UNCONSTITUTIONALITY OF THE PRIVATIZATIONS OF THE PRISON
SYSTEM**

Davi Teixeira NUNES
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: davi13huw@gmail.com
ORCID <https://orcid.org/0009-0001-1013-231X>

Ricardo Ferreira de REZENDE
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: ricardorezende743@gmail.com
ORCID <https://orcid.org/0009-0003-2709-7922>

RESUMO

A pesquisa vai verificar a constitucionalidade de delegar a terceiro a tutela do próprio Estado com relação a terceirizar a atividade fim do sistema carcerário brasileiro. No mundo jurídico se debate a acerca de privatizações dos presídios devido ao quadro de problemas como superlotação, rebeliões, motins, violência e falta de assistência num ambiente sujo e precário devido a estrutura física do sistema prisional, em flagrante desrespeito aos direitos humanos e evidente falta de preparo do estado em administrar a situação carceraria. Quanto a metodologia utilizada foi a de revisão de literatura em periódicos de livros, artigos, revistas e sites especializados dentro da temática apresentada. Nos termos de sua própria constituição, se afirmar como um Estado democrático de direito e toma para si o dever de zelar pelos direitos de todas as pessoas sem distinção de qualquer natureza, sejam elas ricas ou pobres, livres ou presas, toda conduta que vier em direção oposta a esses preceitos padeceria de patente inconstitucionalidade. Desta forma, medidas como o investimento em políticas públicas, a construção de novas unidades prisionais, o acompanhamento dos egressos e o manejo de material e pessoal especializado podem ser de grande valia nesta longa batalha, na qual apenas uma vitória importa: a sua dignidade. Tendo como a tutela do Estado para si em prol de um sistema prisional mais digno para o apenado e com uma

visão de ressocializadora, dentro dos contornos legais, que é uma das finalidades da pena e não apenas o focar e privilegiar o aspecto punitivo como ocorre na realidade brasileira, em que a lei é descumprida, violada, e por muitas vezes, solenemente ignorada.

Palavras-chave: Ressocialização. Prisões. Privatização. Estado. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

Of delegating to a third party the tutelage of the State itself in relation to outsourcing the end activity of the Brazilian prison system. In the legal world there is debate about privatization of prisons due to the framework of problems such as overcrowding, rebellions, riots, violence and lack of assistance in a dirty and precarious environment due to the physical structure of the prison system, in flagrant disregard for human rights and evident lack of preparation of the state in managing the prison situation. As for the methodology used, it was the literature review in journals of books, articles, magazines and specialized websites within the theme presented. Under the terms of its own constitution, to assert itself as a democratic state of law and to take upon itself the duty to watch over the rights of all persons without distinction of any kind, whether rich or poor, free or imprisoned, any conduct that comes in the opposite direction to These precepts would be patently unconstitutional. In this way, measures such as investment in public policies, the construction of new prison units, the monitoring of graduates and the handling of material and specialized personnel can be of great value in this long battle, in which only one victory matters: their dignity Having as the protection of the State for itself in favor of a more dignified prison system for the convict and with a vision of resocializing, within the legal contours, which is one of the purposes of the penalty and not only to focus and privilege the punitive aspect as occurs in the Brazilian reality, in which the law is not complied with, violated, and often solemnly ignored.

Keywords: Resocialization. Prisons. Privatization. State. Unconstitutionality.

INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional não tá atendendo o seu objetivo que é a chamada ressocialização dos apenados frente a sociedade civil devido as más condições das medidas ferindo assim a sua dignidade humana que é primordial para a construção interior de uma pessoa.

Para se punir não significa apenas aplicar uma punição como uma forma de cumprir as regras e as leis impostas, e sim aplicar dentro dos mandamentos da dignidade humana como ser cumprida em estabelecimentos distintos dentro da triagem do crime.

O poder do Estado e suas atribuições têm se apresentado ineficaz no que tange a chamada ressocialização devido as péssimas condições sub humana dos presos dentro dos estabelecimentos penais e assim cada vez mais longe de alcançar o seu real objetivo.

Já o Estado continua com a missão de garantir ao preso o que a Lei lhe dar direitos e deveres de cumprir com êxito e conseqüentemente com a situação do cenário atual dos presídios se pensa em construir novos estabelecimentos prisionais com uma melhor infraestrutura para acolher de forma digna.

Estudos da criminologia aponta que nada adianta repassar ao particular a sua gestão prisional a fim de obter a ressocialização dos apenados onde a finalidade dos presídios é resgatar a pessoa do apenado. A inconstitucionalidade fere o princípio da jurisdição una, ou seja, de delegar para terceiros o poder estatal, pois é dele o poder para impor ordem em uma sociedade como fator importante no mundo jurídico.

E tendo que demonstrar a inconstitucionalidade das privatizações dentro do Sistema Penitenciário Brasileiro e suas nuances e tendo outros pontos como apontar a inconstitucionalidade das privatizações nos presídios brasileiros; verificar as regras mínimas para o apenado e identificar a tutela jurisdicional do Estado.

Quanto a metodologia utilizada foi a de revisão de literatura em periódicos de livros, artigos, revistas e sites especializados dentro da temática apresentada, o trabalho também será embasado das revistas científicas e dos outros documentos a leitura comparativa que possibilitou um conhecimento mais aprofundado acerca do tema investigado, contribuindo, dessa maneira, com a nossa percepção da

problemática levantada.

O estudo traz como problemática: como a justiça está tratando a tutela jurisdicional do Estado frente à prática das privatizações.

A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PRIVATIZAÇÕES

Surgiram diversos movimentos no sentido de privatizar o sistema prisional devido as péssimas condições humanas aos apenados ferindo a sua dignidade como pessoa de direitos e deveres dentro da sociedade civil. o qual se mostra completamente ineficaz, não cumprindo com o fim para o qual foi criado de ressocialização.

Quando se diz privatizar se esbarra com o jurídico, pois a realidade não condiz com a teoria da estrutura vertical da pirâmide social em colocar os apenados em uma posição de transitoriedade delituosa onde com a suposta ressocialização retornará a sociedade civil sem nenhuma discriminação.

Buscam-se pontos fortes e fracos para se utilizar como uma formula mágica de resolver a ressocialização dos presos no Brasil, ai se fala em terceirizar como se fosse o remédio do câncer do sistema carcerário com um sistema precário de finalidade da pena aplicada ao apenado em tela.

Assim é que, com uma violência generalizada dentro dos presídios devido a várias facções criminosas aterrorizando até extramuros dos presídios, surgiram discussões e alternativas para o setor prisional brasileiro que é a famosa terceirização para se ter uma política restrita de se minimizar todo esse cenário.

Segundo, a qual os menores delitos devem ser punidos com o máximo rigor diante disso, o efeito direto é a expansão da população carcerária e conseqüentemente dos presídios?. Com isso os atores do cenário prisional fazem o serviço o qual seria do próprio agente público vislumbrando uma situação exorbitaria de desvio de função de atividade fim o qual se pratica isso no cenário brasileiro.

Daí, pois a ineficácia das prisões privadas devido o problema estrutural com o apenado em lhe dar de forma sancionatória a ressocialização onde ele está tolhido e inserido na própria prisão, logo o que se deve buscar são outras formas de sancionar o preso em questão, ou seja, o ser humano e não apenas melhorar.

Destarte, que na seara criminal os autores críticos afirmam que terceirizar (privatizar) não vai solucionar o problema existente no cenário atual portanto é

preciso repensar em outras formas de resolver essa questão da precariedade nos presídios brasileiros.

Conforme, as privatizações não são constitucionais devido à jurisdição ser exclusiva do Estado para se evitar o enriquecimento ilícito das empresas o qual teria um aumento assustador do número de pessoas presas no Brasil.

Referido problema deve ser enfrentado, sobretudo, por meio da fiscalização ostensiva dos órgãos responsáveis, conforme assinala em outros países com outras culturas não éticas e com menos profissionalismo diante do problema.

Segundo quando se fala em privatizar se quer dizer resolver a chamada crise prisional do cenário atual e com isso os críticos do mundo jurídico debatem se será isso a solução de acabar com o problema.

A própria Constituição se chama cidadã devido a democracia que o Brasil tem e que tem vários tratados internacionais em vigor com tantas outras leis e mesmo assim é um sonho poético de um livro de romance que o nosso sistema prisional terá um momento na história que será resolvido em gênero número e grau as lacunas do cenário atual. O que se tem é a Administração Pública que atua de forma heroica para impedir que se torne um caos definitivo.

O Estado sempre vai ter o papel de servir e de proteger os presos tutelados com todas as suas responsabilidades para se ter uma custódia digna e segura desde a sua integridade física até o seu psicossocial dentro dos presídios e quando se delega atribuições ao particular o Estado não estaria transferindo a sua responsabilidade apenas delegando partes de suas atribuições administrativas para se obter agilidade no processo.

Os investimentos físicos estrutural é de grande valia e primordial também para se ter uma execução de medidas de penas mais humanizada garantindo seus direitos e deveres o qual o Estado tem em seu poder e com isso preserva a ordem e a integridade física e moral dos apenados do sistema prisional.

Esse dever constitucional estar inserido na responsabilidade civil do Estado democrático de direito para se evitar a omissão dos seus direitos fundamentais dos apenados como pressupostos dos seus direitos dentro da constitucionalidade.

DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP)

Afirma Maria Sylvia Zanella Di PIETRO a palavra privatizar vem da ciência jurídica e política dos livros e como se diz abaixo:

[...] dá-se o nome de privatização uma delegação de atribuições de funções de um público para um privado, ou seja, a titularidade é dele e será sempre o que se repassa é o seu exercício na concessão do serviço para desempenhar com maestria os serviços públicos ofertados aos usuários. E assim se tem os contratos licitatórios para que se tenha lisura no certame (DI PIETRO 2012, p. 87).

Já as chamadas Parcerias Público-Privadas (PPP), são regidas pela Federal nº 8.987/1995, que trata das concessões comuns, e pela Lei nº 11.079/2004, que trata das concessões administrativas e patrocinadas.

As parcerias públicas privadas (PPP), podem ter três tipos de concessão do Estado (comum, administrativa e patrocinada) em lato senso da Lei Federal 11.079/2004. E no estrito senso exceto a concessão comum.

No artigo 2º da Lei das PPP a Administração Pública tem o conceito de prestação de contrato e de serviços seja direta ou indireta na prestação dos serviços públicos do Estado em prestar os serviços públicos.

Art. 2º. § 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. Assim, tal forma de concessão envolve prestação apenas pela própria Administração. (art. 2º, I, da Lei 8987/95).

Na nossa Lei de Execução Penal LEP o objetivo da labuta do preso é de dever perante a sociedade civil com o cunho educacional e profissional e também para resgatar a sua dignidade humana dentro do contexto carcerário.

A privatização tem uma balança entre os pontos positivos e negativos com base nas palavras de diz que na estrutura dos cárceres no Brasil tem uma conotação de vigiar e punir sem limites mesmo tendo leis e tratados internacionais que resguarda os presos dentro das prisões e assim surge a necessidade de mudar para uma melhor qualidade de acolher esse apenado com todos os seus direitos se tem a ideia de uma terceirização (empresa privada).

Com relação à responsabilidade fiscal se tem as licitações para ter uma lisura nos contratos futuros alcançados pelas empresas privadas em gerir em parceria respeitando as normas impostas.

A priori, a implantação das parcerias público-privadas no Brasil foi implantada para impedir as rebeliões, fugas e mortes assim como todas as formas de violências dentro do sistema de segurança e mesmo assim não se evita os problemas prisionais. Os Estados do Sul e do Sudeste já se familiarizaram com essa política de parceria com o Estado de delegar as suas atribuições para um particular (empresa privada) com muita maestria e com um serviço de qualidade de excelência com relação ao suporte das necessidades básicas dos apenados de forma geral.

No modelo mineiro, é padrão com estatísticas de ativos e de passivos dos recursos do Estado com muita ética e moralidade para dar credibilidade nessa modalidade de empresa privada também no comando das atribuições da Cogestão. em seu relatório final, afirma que:

O Estado de Minas Gerais é um modelo a ser seguido devido a sua organização e transparência com o erário público pois se espelhou nos países que deram certo e que atuam dessa forma como por exemplo Chile e Nova Zelândia e assim com essa responsabilidade se faz reduzir qualquer argumento negativo ou até mesmo atos de improbidade na Administração Prisional.

O objetivo principal do sistema prisional é a ressocialização, entretanto, tendo os seus institutos preservados como a dignidade da pessoa humana como também o princípio da legalidade para se ater as leis e nunca os caprichos fora da lei dentro do sistema prisional.

A legalidade é um princípio que dá o norte inicial e final para qualquer tipo de ato lícito ou ilícito, é tão importante quanto a própria lei imposta e seus princípios são juntamente a nascente de onde se joga a água cristalina da transparência do ser certo e do que é errado.

Dentro do cárcere se tem as Leis tutelada do poder do Estado como norma maior e por outro lado tem as dos apenados entre eles mesmos como se fosse uma espécie de limites e com isso se ter uma disciplina do que se ocorre dentro dos presídios brasileiros, A utilização das privatizações no sistema prisional se dá com uma

finalidade de resgatar a dignidade desse apenado com a sociedade civil em breve e por isso se ter uma pena humanizada com meios de garantir seus direitos.

A TUTELA JURISDICIONAL DO ESTADO

Da Inconstitucionalidade das privatizações não é simples assim delegar funções ao particular pois no contexto geral é competência exclusiva do poder estatal que tem a finalidade e objetivo sempre o interesse público em contrapartida do interesse privado.

Em primeiro lugar, que o poder Estatal tem as restrições a liberdade o poder coercitivo onde apenas pessoas jurídicas de direito público podem impor essa autoridade legitimada das atividades com relação aos particulares de um modo em geral, para se impor de forma tutelada com elas e com os seus direitos e deveres de uma sociedade civil dentro de um Estado democrático de direito.

Em segundo lugar, com relação à violência exercida pelo Estado é legítima dentro dos parâmetros das leis com as devidas ressalvas que a própria lei impõe dentro da legalidade já no caso de ser repassado esse poder ao terceiro é ilegal pois o mesmo não tem a legitimidade de exercer essa prerrogativa.

Em terceiro lugar, defende o princípio da isonomia onde particular e o Estado estão no mesmo patamar de hierarquia o qual tanto um quanto o outro tem o poder de executar o exercício do poder de polícia a sociedade civil em prol do bem comum.

Em quarto lugar, a delegar poder do múnus público somente agentes públicos tem essa legitimidade por lei para exercer esse poder Estatal frente aos particulares e com alto poder econômico para enfrentar com mais rigor as pressões externas.

Segundo os atos dos particulares têm uma parcela típica de particular e que isso acarreta e envolve o direito de liberdade e propriedade quando se trata de restringir a liberdade para se exercer o título contratual do ato jurídico causando uma certa dúvida no ordenamento jurídico.

Em consequência a busca pelo lucro causaria vários conflitos de interesses tanto pessoais quanto profissionais nesse contexto com relação ao exercício do poder de polícia na sociedade civil.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o bojo do artigo 37 XXI da Constituição Federal dá o Norte dos limites e procedimentos com relação as licitações e contratos

administrativos como devem ser feitos dentro da Administração Pública para qualquer cidadão se basear da lisura e transparência do processo licitatório praticado no ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos o que nos diz o artigo citado acima.

Art. 37. A administração pública direto e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, artigo 37 XXI Constituição Federal/88).

Na jurisprudência majoritária se posicionam contra a delegação do poder de polícia ao particular na Administração Pública de acordo com a carta magna, onde se tem qualquer cidadão de acompanhar todos os contratos licitatórios previsto em lei devido o princípio da transparência. Para que se tenha de um lado a ética dos procedimentos de interesse do Estado assegurado e com isso a maximização de interesses pessoas evitando conflitos internos.

A lei de licitação existe como uma forma de evitar favorecidos e enriquecimentos ilícitos dentro do poder estatal e respeitando o estado democrático de direito de todos os cidadãos têm seus direitos assegurados pela legislação brasileira.

O primeiro deles é a ADI nº 2.310. no âmbito das agências reguladoras defendem que exercer atividade do Estado não podem ser regidos por CLT pois adotam a fiscalização função incompatível com a natureza dos serviços prestados e essa questão é inconstitucional devido aos cargos públicos com seus direitos e garantias inerentes a eles e ao fim a ação perdeu o seu objeto.

Já a ADI nº 1.717 ajuizada por partidos políticos de esquerda com os movimentos sociais e políticos de argumentar pessoas vulneráveis que estão inseridos na sociedade e que precisam de um grito de socorro é a linha de defesa que se utilizam.

A delegação de algumas atividades se dá devido as atribuições de cada órgão que vai exercer dentro da seara permitida e assim se faz as diferenças do exercício do

poder de polícia não ser arbitrário e nem abusivo agindo frente ao particular como penalidades aos infratores perfazendo assim uma espécie de divisão.

Segundo as sanções da polícia que exerce de maneira coercitiva com o uso imposta por lei por ser de controle e fiscalização e impor a ordem como braço forte do Estado para se fazer valer a reserva Estatal que existe e sem vícios e nem resquícios de uma possível inconstitucionalidade diante da leitura.

O plenário do STF alegou que o poder de polícia é restrito e não sendo delegada a qualquer particular até mesmo que seja um particular de uma determinada parceria ou cogestão Estatal pois a constitucionalidade se dá ao exercício da legalidade imposta dentro de um Estado democrático de direito. [38:

Porém, o debate acirrado devido as privatizações dos presídios se é ou não constitucional se enriquece ou não o sistema prisional tem discursões cada vez mais fortes, pois com as privatizações o Estado perde sim a legalidade e o rigor da eficácia da legislação penal e isso estimula o enriquecimento ilícito das empresas de parceria público privado e como também a parte mais importante nesse contexto a ressocialização do preso que fica a desejar pois o apenado vai ser visto como lucro do sistema carcerário brasileiro o desafio vai ser enorme entre a lucratividade e a reinserção do apenado na sociedade civil.

E essa lucratividade vai de encontro a doutrina de intervenção mínima do direito penal onde fere a dignidade do preso e com essa inconstitucionalidade de repassar as atribuições aos particulares ofende o principal princípio o da jurisdição uma do poder Estatal.

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro passa por um verdadeiro colapso e que se não houver consciência deste fato pelos seus responsáveis, a sociedade civil teme por um caos e que respingue em toda a população não só carcerária apenas para evitar que a ressocialização não seja efetividade dentro dos parâmetros da LEP e com a dignidade humana.

O sistema penitenciário é um verdadeiro castelo de sonhos em se pensar que com a atual quadro se faz o trabalho de se ressocializar o apenado nos cárceres, todavia é muito além desse contexto social e criminal de vigiar e punir. O ordenamento jurídico

precisa passar por mudanças vai desde a treinamento humanitário aos seus agentes públicos quanto a uma reformulação das leis impostas.

A pena de prisão sofreu inúmeras alterações com o passar dos anos e com as legislações pertinentes tudo isso para se ter um legado de punir e conseqüente ser aplicada a responsabilidade do agente causador e tendo o Estado esse poder jurisdicional de ser aplicado para sanar as mazelas e impunidades do ordenamento jurídico brasileiro.

O processo de aplicar a pena é uma atividade delegada dentro dos estudos e evoluções históricas do conceito pena e apenado dentro do sistema prisional brasileiro e com isso fazer justiça como o esperado por toda a sociedade.

Os agentes Públicos Responsáveis

É um jogo de empurra e empurra das atribuições que cada autoridade pratica com as suas finalidades impostas dentro das leis e com isso fica melhor verificar de quem é a responsabilidade dentro da administração prisional.

Os presídios estão com uma população abarrotada e com isso causa um caos no sistema se cria a chamada faculdade do crime onde não tem uma triagem adequada devido à estrutura física mesmo e poucos presídios para a demanda o preso de um furto simples se torna um chefe de facções internacionais com um alto poder de mando e desmando dentro das cadeias brasileiras.

No ordenamento jurídico a crise do sistema prisional por não ter infraestrutura e principalmente por não atender a sua função social que garante suas garantias dada pela política criminal em atender de acordo com as leis e de forma indireta causa uma descredibilidade popular em não acreditar na ressocialização do preso e daí vem à chamada falência do Estado.

E com uma de uma frase enraizada na sociedade que diz muito comum bandido bom é bandido morto, esse slogan carrega tortura, fome, assassinato, castigos etc. como uma forma de punir assim se fazer justiça e isso não é justiça pois fere todos os princípios além disso extermina a nossa democracia de ter os nossos direitos e deveres respeito por lei como o contraditório e a ampla defesa e jamais usar as mãos.

Com uma alta taxa de desemprego cada vez mais acaba acarretando uma criminalidade crescente devido o contexto social onde o poder aquisitivo de ter uma

vida com os padrões mínimos influencia severamente a criminalidade que assola o nosso país.

Tendo que alcançar um objetivo de penas e medidas da pena (sanção) dentro das Leis de Execução Penal LEP, a prisão é para ser imposta somente em último caso dentro do Direito Penal brasileiro para se evitar uma superlotação prisional e com isso se tentar ter um equilíbrio do cárcere.

Com a reintegração social no mundo da criminalidade se faz presente pois o alto custo do apenado no cárcere torna um dinheiro que não se tem retorno pois não atende a ressocialização do preso o qual os recursos humanos ficam escassos.

Quando se tem um apenado dentro do sistema prisional o Estado tem que garantir como responsabilidade civil dos seus atos na pessoa dos seus agentes públicos em ofertarem um serviço de qualidade e com dignidade sem maus tratos e constrangimento para os presos.

O Estado só vem a intervir no particular quando se esgotarem todas as maneiras possíveis de coibir abusos e possíveis corrupções aos seus agentes públicos contra o particular e com isso se evita as famosas organizações criminosas que atuam dentro e fora das cadeias brasileiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário brasileiro sempre foi caótico ao longo da história com suas estruturas físicas e com baixo efetivo de agentes públicos e com isso uma utopia da chamada ressocializar o apenado com suas garantias imposta a ele de forma digna como pessoa humana.

Dáí surge a proposta de privatizar o sistema prisional para suprir essa lacuna que o poder Estatal é insuficiente nos moldes de dar um acolhimento humanitário onde as políticas públicas e os tratados internacionais exigem o cumprimento dentro das Leis de Execução LEP e suas nuances para atender os inúmeros problemas encontrado na realidade.

A privatização cria um negócio que lucra à custa do aumento do número de pessoas presas, que se tornam um nicho de mercado. Ou seja, quanto maior o número de encarceramentos, maior o lucro das empresas envolvidas, que receberão mais

repassa de verbas do Estado a partir de uma lógica neoliberal, a pessoa presa torna-se uma mercadoria.

Espera-se que o Estado, e não as privatizações consiga solucionar as lacunas existentes e nessa perspectiva, o Estado faça-se valer do seu poder jurisdicional pois a terceirização é incompatível com o poder coercitivo que se tem para executar com relação as obrigações da atividade fim o qual se tornaria inconstitucional no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Em suma, punir ou aplicar a pena-sanção como forma de fazer a justiça criminal aos infratores ou criminosos por analogia fere o princípio do juiz natural que está previsto na carta magna de 1988 e com todos os seus tratados e principalmente com as regras mínimas da Organização das Nações Unidas ONU perante a privatização e por consequente a chamada inconstitucionalidade de delegar a terceiro as atribuições da tutela jurisdicional do Estado.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional número 20, de 15-12-1988. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

____ **Lei de Execução Penal**. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal.

____ **Vademecum universitário de direito**. São Paulo: Jurídica brasileira, 2001.

____ **Supremo Tribunal Federal**. ADI 2.310 MC. Rel. Min. Marco Aurélio, posteriormente Min. Carlos Velloso, j. em 19/12/200, DJ 01/02/2001.

____ **Supremo Tribunal Federal**. ADI 1.717. Rel. Min. Sydney Sanches, PLENÁRIO, j. em 07/11/2002, DJ 18/11/2002.

DERANI Fernando Vernalha. **Parceria Público-Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DUTRA, Luciana. **Aspectos Críticos sobre a Privatização dos Presídios no Brasil**. 2016.

FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11ª ed. rev. Ampl. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Rogerio. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas a Privação de Liberdade**. Ed. Saraiva: 2017.

GOMES, Estevão. **Poder de Polícia no Direito Administrativo Contemporâneo: críticas, modelos alternativos e transformações da polícia administrativa**. Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2019.

HARTMANN, Jackson André Muller. **Análise do Sistema Prisional Brasileiro**. 2013.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Estatais com poder de polícia: por que não?** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.252, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NETO, Francisco Gelinski; FRANZ, Giovane. **A Crise Carcerária e a Privatização do Sistema Prisional**. 2017.

____ **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2015.

SANTOS, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

SILVA, Jorge da. **Segurança Pública e Polícia: Criminologia Crítica Aplicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros, 2013.

STOCO, Vania Mara Nascimento. **Estado, Sociedade Civil e Princípio da Subsidiariedade na Era da Globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

SCAPINI, Mário Antônio Bandeira. **Execução Penal controle da legalidade**. Revista CEJ. Ano 5, nº 88.